PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8117401-94.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JARIO SANTOS PEREIRA DO ROZARIO Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AALB/01 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI № 10.826/2003). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 12 (DOZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 920 (NOECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES — INVIABILIDADE — RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM DROGAS E ARMAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DAS PENAS — DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Réu condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Pena definitiva estabelecida em 12 (doze) anos e 10 (dez) messes de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 920 (novecentos e vinte) dias-multa, em sua fração mínima. 2. Pleito de absolvição dos crimes — não acolhimento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudos toxicológicos; Laudo de balística e registros fotográficos, em que se constata a apreensão de 109,12g (cento e nove gramas e doze centigramas) de crack; 04 (quatro) armas de fogo, 09 (nove) carregadores e 40 (quarenta) cartuchos de arma de fogo. A autoria também se mostra induvidosa, conforme auto de prisão em flagrante e prova oral judicializada, sobretudo, os depoimentos dos policiais militares. 3. Dosimetria da pena 3.1. O Apelante ostenta condenação em definitivo transitada em julgado em 24.08.2022 (autos nº 0512260-44.2017.8.05.0001), razão pela qual os antecedentes são desfavoráveis. 3.2. Em relação ao crime de tráfico de drogas, constata-se que, além dos antecedentes, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 109,12g (cento e nove gramas e doze centigramas) de crack — não lhe favorecem, de modo que as penas bases foram corretamente estabelecidas em 09 anos e 01 mês de reclusão, e 908 dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a qual tornou-se definitiva, à míngua de outras causas que influenciam na dosagem da pena. 3.3. De referência ao crime de porte ilegal de arma de fogo, evidencia-se que além da negativação dos antecedentes, a culpabilidade se mostrou exacerbada, uma vez que o Apelante foi apreendido com diversas armas e munições, circunstâncias que autorizam o recrudescimento das penas-base, que restaram fixadas em 03 anos e 09 meses de reclusão, e 12 dias-multa, a qual tornou-se definitiva, por ausência de outras causas capazes de modificar o quantum da pena. 3.4. Concurso material de crimes: reprimendas somadas. Pena total estabelecida em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 920 (novecentos e vinte) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Regime prisional fechado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8117401-94.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figura como Apelante JARIO SANTOS PEREIRA DO ROZARIO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8117401-94.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JARIO SANTOS PEREIRA DO ROZARIO Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JARIO SANTOS PEREIRA DO ROZARIO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 34, da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Narra a peca acusatória, que no dia 14 de julho de 2022, por volta de 16:00h, Policiais Militares foram informados através do setor de inteligência da Corporação (COPPM), da existência de armazenamento de armas por parte de uma facção criminosa com intuito de um ataque a rivais, na localidade da rua Ligia Maria, bairro de Pirajá, nessa cidade. Diante dessas informações, a guarnição se dirigiu para a referida localidade onde avistaram diversos indivíduos, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, evadiram, restando alcançada a pessoa do denunciado, com o qual, após revista pessoal, foram encontrados 01 (uma) pistola, com identificação e numeração suprimidas e um saco com pedras e fragmentos de uma substância aparentando ser crack. O Denunciado, por sua vez, informou aos policiais que haviam mais armas em um terreno baldio nas proximidades, e, lá chegando, os prepostos do Estado lograram encontrar enterradas 02 (duas) porções de pó branco aparentando ser cocaína, 01 (uma) porção de pedra aparentando ser crack, uma pistola sem marca e modelo com quatro carregadores sem munição, uma pistola calibre 40, uma metralhadora sem marca e calibre com 04 (quatro) carregadores sem munição, uma espingarda calibre 12 de marca winchester, nº série L28888681, com 39 (trinta e nove) cartuchos, e uma balanca de precisão. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 33223/2022 (Id. 48627100); e recebida em 05.09.2022 (Id. 48627114). Defesa preliminar acostada aos autos (Id. 48627113). Laudo pericial toxicológico (Id. 48627273); e laudo balístico (Id. 48627274). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Id's. 48627317 e 48627320). Em seguida, foi prolatada a sentença, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar JARIO PEREIRA DO ROÁRIO, como incurso nas penas do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, da Lei  $n^{\circ}$ 10.826/2003, fixando-lhe pena definitiva de 12 (doze) anos e 10 (dez) messes de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 920 (novecentos e vinte) dias-multa, em sua fração mínima. (Id. 48627321) Irresignado, o Réu interpôs Recurso de Apelação (Id. 48627322). Em suas razões, postula pela absolvição de ambos os crimes. Subsidiariamente, pleiteia pela redução da pena. (Id. 49979225) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (Id. 53405489). A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Apelo. (Id. 53575994) É o Relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8117401-94.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JARIO SANTOS PEREIRA DO ROZARIO Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II - MÉRITO a. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES A Defesa postula pela absolvição dos crimes, alegado que a autoria e materialidade não foram satisfatoriamente comprovadas. Da

análise acurada dos autos, constata-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 48627100 -fl. 11); Laudos toxicológicos (Id's 48627100- fl. 51e 48627273); Laudo de balística (Id. 48627274- fls. 01/06) e registros fotográficos (Id. 48627274- fl. 08), em que se constata a apreensão de 109,12g (cento e nove gramas e doze centigramas) de crack; 04 (quatro) armas de fogo, 09 (nove) carregadores e 40 (quarenta) cartuchos de arma de fogo. A autoria também se mostra induvidosa, conforme auto de prisão em flagrante e prova oral judicializada, extraída da plataforma Pie mídias. Confira-se: A testemunha TEN PM Ranieri Cabral Rabat Chame disse que reconhece o Acusado presente na audiência; que participou da prisão dele; que receberam informações das equipes de inteligência de que uma facção rival estaria armazenando drogas em uma determinada localidade na rua Lígia Maria; que por esta razão se deslocaram até o local; que, em rondas ostensivas, embarcados, em um ponto da rua perceberam que diversos indivíduos, que ao avistarem a guarnição empreenderam fuga, sendo que o Réu foi alcançado; que com ele foi encontrada uma arma de fogo e drogas, que não sabe precisar se crack ou cocaína; que não se lembra se estava fracionada em pequenas porções; que na entrevista, o Réu informou o local em que estaria sendo armazenando drogas que seriam utilizadas para atacar a localidade do Rio Sena; que o Réu levou a quarnição até um terreno abandonado e após escavação do local encontraram todo o material listado na ocorrência; que estavam enterradas uma arma calibre 12. uma submetralhadora artesanal: que, salvo engano, tinha pistola; que não se recorda de drogas enterradas; que ele não disse que participava de facção; que não conhecia o Acusado; que não se recorda se a pistola que foi apreendida diretamente com o acusado estava municiada, nem com numeração suprimida; que do local que JARIO foi preso até o local onde estavam o armamento enterrado não é muito distante; que era menos de 1h de caminhada; que as armas enterradas não estavam municiadas, mas tinha um saco com munições; que está sendo comum a apreensão de submetralhadora com facções, sobretudo quando uma facção se prepara para atacar outra rival; que o local, onde estavam enterradas as armas era um terreno baldio; que depois de detido, JARIO foi colaborativo; que não se recorda o horário da prisão, salvo engano no início da tarde; que a escavação foi feito com material que tinham; que não sabe qual a facção domina aquela localidade. A testemunha SD/PM Elinaldo Carlos de Oliveira Santos disse que se recorda dos fatos; que reconhece o Acusado como sendo a pessoa que prendeu em flagrante; que ele e outros policiais souberam, pelo setor de inteligência do COPM, que haviam alguns indivíduos que estavam em uma localidade e lá estavam sendo armazenadas drogas e armas; que se deslocaram para esse local denunciado e se depararam com alguns indivíduos, os quais ao avistarem eles (policiais) empreenderam fuga; que conseguiram alcançar o Réu, o qual estava cm uma pistola e uma quantidade de drogas; que ele, posteriormente, indicou onde estavam enterradas as armas e drogas. Que depois que conseguiram pegar esses materiais conduziram o Réu para a Delegacia; que encontraram uma quantidade de drogas e armamento pesado (submetralhadora calibre 12, pistola de 9mm e 45); que a metralhadora era artesanal; que encontraram drogas também enterradas, mas não se recorda do tipo; que, salvo engano, a droga encontrada com ele era crack e estava em pequenas porções; que a pistola encontrada com o Réu era calibre .45, mas não se recorda se a identificação estava suprimida; que essa diligência foi uma operação chamada "intensificação", em que se junta RONDESP de outras áreas; que no momento tinha outras guarnições, mas quem capturou o Réu foi o depoente e

o Tenente; que quando ele informou onde tinha mais drogas e armamentos, toda a equipe se deslocou para o local, pois era um local perigoso e de mata; que a própria equipe da polícia que fez a escavação do local; que não conhecia o Acusado de abordagem anterior; que no momento da abordagem, o Acusado disse que fazia parte de facção, a qual estava se preparando para atacar em outra localidade uma facção rival; que não se recorda a facção que ele disse pertencer; que depois que ele foi detido, colaborou; que só descobriram os materiais enterrados por conta das informações de JARIO; que não se recorda quem fez a revista pessoal do Acusado; que a escavação foi feita pelo depoente e pelo Tenente; que escavaram com pau, pedra, mão; que não lembra o horário; que não sabe a facção que domina aquela localidade; que nesse local tinha casas, mas não muito próximas; que o Acusado disse que ele quardava esse material apreendido, porque fazia parte da facção; que não se recorda qual a localidade seria atacada. A testemunha de Defesa Laís Balbina do Vale, companheira do Acusado, não presenciou os fatos, mas narrou uma versão que supostamente ouviu do genitor do Réu, já falecido. Assim, declarou que após o companheiro ser preso, o pai dele entrou em contato com ela dizendo que no dia da denúncia, ele e o Acusado estavam transitando de carro, quando perceberam que estavam sendo perseguidos e entraram no Supermercado Atacadão, na BR 324; que o carro que os perseguia também entrou; que nesse carro estavam policiais, os quais deram voz de prisão a eles; que os policiais levaram eles para um matagal na estrada do DERBA, onde o pai do Acusado foi pressionado a entregar armas e drogas; que o pai do Acusado disse onde estavam as drogas e armas que foram apreendidas; que o Acusado e o pai combinaram com os policiais de que quem assumiria a posse das drogas seria JARIO (Réu), porque o pai dele solto seria mais benéfico aos policiais; que o pai do Acusado era envolvido com tráfico e foi assassinado dois dias depois do ocorrido, mas não sabe informar quem o matou; que o pai do Acusado mandou um áudio no WhatsApp da declarante, dizendo que era para JARIO contar a verdade; que só entregou o filho por medo de JARIO morrer naquele dia; que o Acusado, desde que foi solto, voltou a morar com a declarante e não tem nada a ver com o material ilícito que foi apreendido; que o pai e o Acusado faziam parte de facções diferentes, que o pai era da BDM e o Réu do CP; que o pai do Acusado morreu porque JARIO não assumiu a droga; que o Acusado já tinha sido preso antes em razão de outro processo e cumpriu pena; que após o cumprimento da pena, o Acusado não mais se envolveu com crimes. O Réu Jario Santos Pereira do Rozário negou as acusações, dizendo que tinha poucos dias que tinha saído da cadeia e que saiu de casa às 07h, para ver seu pai que reside em Paripe, onde permaneceu até às 10h30; que seu pai foi deixa-lo na Estação Pirajá; que saíram de Paripe transitando de carro sentido DERBA, quando o seu pai percebeu que estavam sendo perseguidos por um carro e entrou no estacionamento do Supermercado, antigo Makro; que chegou uma moto com um indivíduo que conhecia seu pai e ficaram conversando; que o carro entrou logo atrás deles, tendo os seus ocupantes saído do carro, se identificado como policiais, abordando-os; que os policiais já conheciam o pai do interrogado, que o chamaram de "coroinha", e os levaram de carro até um terreno baldio. Que ao chegar no local, os policiais saíram com o seu pai; que ouviu quatro tiros; que voltaram umas quatro horas depois; que os policiais queriam matar o interrogado, mas seu pai pediu para que eles não fizessem isso; que colocassem tudo para o interrogado, que este assumiria tudo o que foi apreendido para que não morresse; que retornaram para o estacionamento do Supermercado; que liberaram seu pai e seguiram para a

delegacia, onde lavraram a prisão em flagrante do interrogado; que não assumiu a posse das drogas e armas encontradas na delegacia, apesar de ter sido ameacado de morte; que seu pai foi assassinado dois dias depois do ocorrido e que o interrogado acredita que tenha sido os policiais que o mataram. Com o objetivo de comprovar as alegações do Réu, foram solicitadas as filmagens do dia 14.07.2022, por volta de 16h, do estabelecimento ATACADÃO SALVADOR/PIRAJÁ (Id. 4862782). Em resposta, o estabelecimento informou não possuir as imagens gravadas (Id. 48627289). De igual modo, o áudio juntado pela Defesa foi periciado pelo Departamento de Polícia Técnica, cujo laudo pericial restou inconclusivo (Id. 48627315), E, por fim, foi juntado aos autos o Relatório de GPS da viatura 2.1102 (Id. 48627300), sem qualquer utilidade. Da análise da prova oral, verifico que os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem do Recorrente são uníssonos e coerentes, no sentido de que o Serviço de Inteligência da Polícia obteve a informação de que um grupo de criminosos do bairro de Pirajá estavam se preparando para atacar uma facção rival; que se deslocaram para o local informado e diversos indivíduos empreenderam fuga, sendo que apenas o Réu foi alcançado, portando arma de fogo e drogas; que o Réu colaborou com os policiais levando-os até um tereno baldio, onde haviam drogas, armamentos e munições enterradas, que foram apreendidos e relacionados no auto de exibição e apreensão. Ressalte-se, que os depoimentos prestados por policiais são válidos quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas, hipótese destes autos. Acerca dessa matéria, trago a colação julgado desta Turma Criminal: "EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS PREPARADAS PARA O COMÉRCIO ILÍCITO EM POSSE DO APELANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO ALHURES, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS E SUA NATUREZA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-BA - APL: 05380688020198050001, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021 Já a versão apresentada pelo Réu encontra apoio exclusivamente nas declarações de sua companheira, que sequer presenciou o momento do flagrante, sendo bastante frágil. Ademais, não se infere das provas coligidas aos autos a mínima razão para que os policiais tenham falsamente imputado o crime ao Apelante, restando isolada a versão do Réu de que as drogas e armas apreendidas pertenciam a seu genitor. Diante desse contexto, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, razão pela qual mantenho a sentença condenatória. b. DOSIMETRIA DA PENA No processo de individualização da pena, deve o juiz fixá-la dentro dos limites estabelecidos pela norma definidora do tipo, observando-se o quanto previsto nos arts. 59 e 68, do CP. Observa-se que a Defesa, de forma genérica, impugnou esse capítulo da sentença, alegando que a pena imposta mostra-se exacerbada. Contudo, não lhe assiste razão. Vejamos: O Juiz Sentenciante avaliou negativamente os antecedentes do Apelante, haja vista que ostenta condenação em definitivo transitada em julgado em 24.08.2022 (autos nº 0512260-44.2017.8.05.0001). Em relação ao crime de tráfico de drogas, constata-se que além dos antecedentes, a

quantidade e a natureza da droga apreendida - 109,12g (cento e nove gramas e doze centigramas) de crack, também foram desfavoráveis ao Apelante, de modo que as penas bases foram corretamente estabelecidas em 09 anos e 01mês de reclusão, e 908 dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a qual tornou-se definitiva, ante a inexistência de outras causas que influenciassem na dosagem da pena. De referência ao crime de porte ilegal de arma de fogo, além dos antecedentes desfavoráveis, a culpabilidade se mostrou exacerbada, uma vez que o Apelante foi apreendido com diversas armas e munições, circunstâncias que autorizam a fixação da pena-base em 03 anos e 09 meses de reclusão, e 12 dias-multa, a qual tornou-se definitiva, por ausência de outras causas capazes de modificar o quantum da pena. Em virtude do concurso material, as reprimendas foram somadas e totalizaram 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e pagamento de 920 (novecentos e vinte) diasmulta, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. Conclui-se, portanto, que a dosimetria realizada na sentença não merece qualquer reparo. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora